



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

RESOLUÇÃO Nº 17.032

Processo: 054001.2023.1.000

Município: Ourém

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Interessado: Francisco Roberto Uchoa Cruz – CPF 423.136.432-04

Contadora: Maria de Lourdes Carvalho O Brien

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2023

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. ORDENADOR: FRANCISCO ROBERTO UCHOA CRUZ. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Ourém que sejam **APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas anuais do Prefeito Municipal, **Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz** (CPF 423.136.432-04), exercício de **2023**, nos termos do **art. 37, inciso II da Lei Complementar 109/2016**.

II - DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao **FUMREAP**, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do **art. 695, caput, do Regimento Interno do TCM PA**, das seguintes multas:

1 – **100 (cem) UPF-PA**, prevista no **art. 72, X da Lei Complementar 109/2016**, pelo não cumprimento integral das obrigações contidas na **Matriz Única de Transparência Pública Municipal**, tendo sido cumprido somente **85,01%**;

2 – **100 (cem) UPF-PA**, nos termos do **art. 72, II da Lei Complementar 109/2016**, pelo descumprimento ao regime de competência da despesa previsto no art. 50, II da LRF, visto que foi verificado o recolhimento das obrigações patronais somente em 02/05/2024;



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

RESOLUÇÃO Nº 17.032

3 – 100 (cem) UPF-PA, na forma do **art. 72, II da Lei Complementar 109/2016**, pelo atraso no repasse com atraso ao INSS, das contribuições retidas dos servidores municipais, do valor de R\$210.267,48;

4 – 50 (cinquenta) UPF-PA, com base no **art. 72, II da Lei Complementar 109/2016**, pela não apresentação da evolução do quadro anual da dívida ativa tributária e não tributária, exigida pela Instrução Normativa 002/2019;

5 – 100 (cem) UPF-PA, nos moldes do **art. 72, II da Lei Complementar 109/2016**, pela inserção intempestiva de contrato temporário no SIAP/TCMPA, que respalda a despesa realizada no valor de R\$316.252,38;

6 - 100 UPF-PA, na forma do **art. 698, IV, “b” do RITCMPA**, pela intempestividade na publicação do Pregão Eletrônico 004/2023, bem como dos contratos decorrentes, descumprindo a Instrução Normativa 22/2021/TCMPA.

III - ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas determinadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do **art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCMPA**; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à **Procuradoria Geral do Estado do Pará**, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no **art. 697, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA**.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de agosto de 2024.

Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente

Conselheiro **Lúcio Vale**
Relator

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Lúcio Vale, Mara Lúcia, Cezar Colares, Ann Pontes, Conselheira Substituta Adriana Oliveira e Procuradora Erika Paraense.